

Procedência: Secretaria de Estado da Educação

Interessada: Superintendência de Gestão

Parecer nº 14.147

Data: 30 de junho de 2003

Emenda:

*Ass. Gen. 226.2703
[Signature]*

EDITAL - PREGÃO - OBJETO -
SERVIÇOS COMUNS - CARACTERI-
ZAÇÃO.

RELATÓRIO

Analisa-se em caráter "urgente" minuta de edital e anexos de licitação sob a modalidade de pregão em vista da contratação de empresa especializada para aplicação de provas de supletivo e correção de provas de redação.

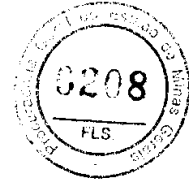
A especificação do objeto -anexo I, item 2.9- explica que o pessoal a participar dos serviços -fiscais, porteiros, coordenadores, serventes, aplicadores de prova- deve possuir os atributos da pontualidade, postura firme e assiduidade.

Quanto aos serventes e porteiros a serem contratados, têm que ser os que pertencem às escolas onde serão aplicados os exames (2.11).

O item 2.8 dá os preços mínimos que as empresas interessadas na licitação deverão pagar ao pessoal a ser contratado, variando de R\$ 1,50 por hora, até R\$ 68,45 por prova.

Disso o seguinte

[Signature]



PARECER

1) O pregão é nova modalidade de licitação criada por medida provisória, aqui repetida pela Lei estadual nº 14.167/ 2002, nada obstante a vedação da Lei 8.666/93, art. 22, § 8º: “é vedada a a criação de outras modalidades de licitação ou combinação das referidas neste artigo”.

2) Enquanto o convite, a tomada de preços e a concorrência distinguem-se pelo valor da licitação, o pregão distingue-se de todas elas pelo objeto.

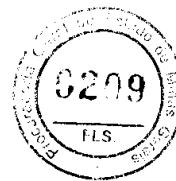
Diz a lei, tanto a federal quanto a estadual, que o objeto a ser licitado na modalidade do pregão há-de ser “comum”. Tanto no sentido de comunidade, quanto no de vulgar, encontrado, cujos padrões possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Decreto nº 42.408/2002 esclarece, mais, seja o objeto de maneira que possa ser definido de forma, além de objetiva, concisa (art. 3º, § 1º). E remete ao anexo, contendo a “classificação de bens e serviços comuns”. De igual a norma da União, o Decreto nº 3.555/2000.

3) O anexo não contempla a hipótese sob exame, conquanto apresente listagem de não menos de 50 itens, desde os vagos “serviço de apoio administrativo” e “serviços de eventos” até “serviços de degravação”.

4) O edital propõe a contratação de empresas especializadas, e não de empresas quaisquer.

Penso, portanto que o objeto não pode ser tido por comum. Penso, mais, que dito objeto apresenta-se mesmo complexo, solicitando serviços que vão desde o servente até a segurança para o transporte das provas, a correção das provas de redação, passando por fornecimento de lanche,



porteiros, coordenadores em vários níveis.

O objeto licitado cuida de serviços não muito usualmente encontrados, assim ajuntados, padronizados em um serviço, no mercado.

E de tanta complexidade, parece tornar-se difícil a possibilidade de substituição de uns pelos outros, com o mesmo padrão de qualidade e eficiência, **na hora em que se ensejarem os lanços, limitados esses somente ao preço proposto, sem possibilidade de se discutir as características e a qualidade de tantos serviços ofertados.**


Não será mesmo o caso de serviço previsto para ser licitado sob a modalidade de pregão, ao que tudo indica, porque ofende a Lei estadual nº 14.167/2002, ainda em seu art. 7º, II, com objeto excessivamente especificado, em virtude, quiçá, de sua amplitude e da impossibilidade de achar-se padronizado no mercado.

CONCLUSÃO

Serviços e bens complexos, cuja especificação esteja a demandar cumprida e extensa definição, porque não padronizados pelo mercado, não podem ser licitados sob a modalidade do pregão.

É o censurável Parecer.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2003


Antonio Olimpio Nogueira,
Procurador da Estado.
OAB/MG 40.724
MASP 355.696/6.

Apno. *Apno.*
BH 25.06.2003
Sergio Pessoa de Paula Castro
Sergio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 62.597 - MASP 598.222-3
Coordenador de Área